



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMJRP/pr/JRP

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU.
RECURSO DE REVISTA.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Nos termos da Súmula 221 do TST, "a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Tal entendimento é corroborado pelo artigo 896, § 1º-A, II, da CLT e origina-se no fato de que os recursos extraordinários têm fundamentação vinculada e devem respeitar o princípio da dialeticidade. No caso, a indicação genérica de violação do artigo 485 do CPC, sem especificação dos incisos ofendidos, não impulsiona o recurso de revista, a teor da Súmula 221 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido.**

OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E PAGAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O artigo 3º da Lei nº 7.347/85 deve ser conjugado com o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, para admitir a postulação de qualquer pretensão em ação coletiva, razão pela qual os pedidos condenatórios podem ser veiculados, cumulativamente, por meio de ação civil pública, sem que se afigure ausência de interesse de agir. Precedentes.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido.**



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

**RECURSO DE REVISTA DO AUTOR.
CONTRATO DE APRENDIZAGEM.
OBSERVÂNCIA AO PISO SALARIAL E DEMAIS
BENEFÍCIOS NORMATIVOS DA CATEGORIA
DO BANCÁRIO.**

A Constituição Federal traçou diretrizes intransponíveis quanto à isonomia (artigo 5º, *caput*) e à defesa da utilização do critério etário para a fixação da remuneração, o exercício de funções e como critério de admissão (artigo 7º, XXX), consagrando, portanto, a proibição de discriminação do trabalho do menor. Ainda que a norma coletiva não faça menção aos empregados aprendizes, os benefícios nela previstos devem ser-lhes estendidos, inclusive a cláusula relacionada ao piso salarial da categoria profissional, com vistas à proteção contra a discriminação que permeia o ordenamento jurídico nacional. Inteligência da OJ nº 26 da SDC/TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-1875-76.2016.5.12.0004**, em que são Agravante e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.** e Agravado e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e.

Pelo despacho recorrido, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, deu seguimento ao recurso de revista do autor e negou seguimento ao recurso de revista do réu apenas quanto ao tema “legitimidade ativa”.

Inconformado, o réu interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 927/938).

Contraminuta às fls. 942/949.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

É o relatório.

V O T O

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU.
ADMISSIBILIDADE.**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

**LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO.**

O tribunal regional em seu acórdão decidiu:

“legitimidade ativa. Interesse de agir

Recorre o reclamado em face da sentença, na parte em que rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse de agir do *parquet* trabalhista para o ajuizamento da presente ação civil pública.

Alega que, por meio da presente ação, o Ministério Público do Trabalho não busca a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas tece pedidos voltados exclusivamente à satisfação de direitos individuais dos trabalhadores envolvidos, ou seja, por meio a presenta ação veicula direitos individuais heterogêneos.

Ademais, refere cumprir integralmente a legislação pertinente ao piso salarial dos aprendizes, nos termos do § 2º do art. 428 da CLT, razão pela qual inexistente interesse jurídico no ajuizamento da presente demanda.

Adoto o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o Ministério Público tem legitimidade e interesse para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos, nos termos dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, alíneas 'a' e 'd' da Lei Complementar nº 75/93.

O art. 81, parágrafo único, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a seu turno, define o conceito de direitos individuais homogêneos como ‘os decorrentes de origem comum’.

Segundo leciona a doutrina:

‘A origem comum dos direitos pode decorrer tanto de circunstância de fato, quanto de direito, não necessitando haver



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

uma unidade de fato ou de tempo. O traço da homogeneidade será examinado pelo Juiz quando da apreciação do pedido e causa de pedir, ocasião em que deverá identificar os interesses comuns entre os diversos interesses emergentes de uma situação de fato, caracterizando ou não a prevalência dos interesses comuns em relação aos individuais. (Miragem, Bruno, in: Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.358)

Por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho objetiva que o reclamado passe a observar, em relação aos aprendizes atuais e futuros contratados no Estado de Santa Catarina, o piso salarial e demais prescrições das convenções coletivas de trabalho dos bancários, importando em obrigação de fazer, bem como obrigação de pagar quantia correspondente às diferenças salariais dos últimos cinco anos, com reflexos (fls. 24-26).

O tema envolve direito individual homogêneo, porque tem origem na mesma conduta (omissiva) da parte demanda em relação a pessoas com as quais mantém específico vínculo de trabalho, que pode ser individualizado nas fases de liquidação e de execução sem maior complexidade, todavia, que demanda a tutela molecular (de massa), em razão da padronização das relações jurídicas e das lesões daí decorrentes.

Registro, por oportuno, que a tutela coletiva garante efetividade ao princípio constitucional da isonomia de todos perante a lei, evitando decisões conflitantes sobre um mesmo tema, além de conferir celeridade processual, uma vez que reduz o número de demandas individuais com identidade de pedidos e causa de pedir.

Questões meritórias da causa, propriamente ditas, são analisadas como tais.

Nego provimento." (págs. 800 e 801, destacou-se)

O recorrente insiste na ilegitimidade ativa do autor, sob o argumento de que é necessária a análise da condição pessoal de cada empregado a fim de averiguar o cumprimento das obrigações trabalhistas, de sorte a versar a ação sobre direitos individuais heterogêneos. Aponta violação ao art. 485 do CPC. Colaciona aresto.

A indicação genérica de violação do art. 485 do CPC, sem especificação dos incisos ofendidos, não impulsiona o recurso de revista, a teor da Súmula 221 desta Corte.



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

Tal entendimento é corroborado pelo art. 896, § 1º-A, II, da CLT e se origina no fato de que os recursos extraordinários têm fundamentação vinculada e devem respeitar o princípio da dialeticidade.

Quanto à divergência jurisprudencial, o julgado colacionado se mostra inservível, na medida em que oriundo de Turma deste Tribunal Superior, órgão não contemplado pela redação da alínea "a" do art. 896 da CLT.

OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E PAGAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do réu sob os seguintes fundamentos:

"2 - Inadequação da via eleita. Obrigações de fazer e pagar quantia. Cumulação de pedidos.

O reclamado recorre em face da sentença, alegando a inadequação da via eleita pelo parquet trabalhista para os fins pretendidos pelo parquet na presente ação.

Sustenta não haver permissivo legal, à luz do art. 3º da Lei 7.347/85, para a cumulação dos pedidos envolvendo obrigações de fazer, não fazer e pagar quantia em uma mesma ação civil pública.

Assim, pede a extinção sem resolução de mérito do feito como um todo ou, em caráter subsidiário, apenas do pedido de pagar quantia, ante a alegada impossibilidade de cumulação dos pedidos.

O citado art. 3ª da Lei 7.347/85 dispõe que 'A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.'

A conjunção 'ou', constante do citado artigo, é aqui compreendida no sentido de adição, e não exclusão, mormente diante dos já consagrados princípios da eficiência e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, ambos da CF).

A respeito do tema já se manifestou expressamente o Tribunal Superior do Trabalho, conforme seguinte julgado:

[...] POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE PAGAR. COMPATIBILIDADE ENTRE ELES. Ao contrário da assertiva do recorrente, é possível a cumulação de pedidos compatíveis entre si na ação civil pública, como na hipótese dos autos, em que o Ministério Público do Trabalho pleiteia que o réu se abstenha de utilizar seus empregados para o transporte de valores (obrigação de não fazer) e arque com a indenização por dano moral coletivo (obrigação de pagar). Assim, não há falar em ofensa ao artigo 3º da Lei nº 7.347/1985. Por outro lado, os



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

arestos colacionados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, pois são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, sem previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido [...] (RR - 15800-03.2008.5.23.0041 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015).

Mantenho a sentença.

Nego provimento." (págs. 801 e 802, destacou-se)

O recorrente sustenta ser inadequada a cumulação de pedidos consistentes em obrigações de fazer, não fazer e pagar diferenças salariais. Pugna pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Sucessivamente, requer que o processo seja extinto, ao menos, quanto ao pleito de condenação pecuniária. Indica violação aos arts. 3º da Lei nº 7.347/85 e 485, IV e VI, do CPC.

Sem razão.

A Lei nº 7.347/85 dispõe, em seu art. 3º:

"A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Em atenção ao microsistema processual coletivo, o referido preceito deve ser conjugado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, para admitir a postulação de qualquer pretensão em ação coletiva:

"Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela."

Os pedidos condenatórios cumulados, portanto, podem ser veiculados por meio de ação civil pública, razão pela qual não se afigura ausência de interesse de agir no caso concreto, sob a alegação de via eleita inadequada.

No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes:

"(...) 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ITAÚ UNIBANCO S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. (...)CONDENAÇÃO EM PECÚNIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. Interpretando o art. 3º da Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública, a jurisprudência desta Corte, tal como o STJ, entende que a conjunção "ou" ali redigida deve ser considerada com o sentido de adição, e



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

não de alternativa excludente, autorizando, assim, a cumulação da condenação em dinheiro com a obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes de Turmas do TST e do STJ. Recurso de revista não conhecido." (ARR-45200-73.2013.5.13.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE . O artigo 3º da Lei nº 7.347/85 preceitua que " a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ." A conjunção "ou" - contida no referido dispositivo, tem, tanto para o Superior Tribunal de Justiça como para esta Corte Superior, sentido de adição, ou seja, é possível a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária. Nesse contexto, afigura-se lícita, em sede da Ação Civil Pública, a cumulação da condenação ao pagamento de danos coletivos, além da determinação de obrigação de fazer. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (RRAg-11622-16.2014.5.01.0040, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2021).

"I - AGRAVO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...)IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER CUMULADA COM A CONDENAÇÃO EM DINHEIRO DECORRENTE DO DANO MORAL COLETIVO OU DA MULTA COMINATÓRIA. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 3º da Lei nº 7.347/85, em sentido análogo ao que lhe confere o STJ, firmou o entendimento de que o referido dispositivo permite a cumulação de pretensão ressarcitória por dano moral coletivo com tutela inibitória ou removedora do ilícito (obrigação de fazer ou não fazer). Precedentes de Turmas do TST e do STJ. Nesse contexto, a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer somada à condenação por dano moral coletivo encontra amparo no referido dispositivo legal, e na jurisprudência acima descrita, o que impede o processamento da revista, no particular. Agravo não provido. (...)"(Ag-AIRR-1621-40.2010.5.10.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/04/2021.)

"[...] CUMULAÇÃO DE PEDIDOS 1 - A decisão do TRT não viola o art. 3.º da Lei n.º 7.347/85, ao contrário, deu a melhor interpretação a seus termos, pois é plenamente viável a cumulação de pedido de condenação em dinheiro (indenização) com obrigação de fazer ou não fazer, em ação civil pública. Há julgados desta Corte. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (AgR-ARR-994-89.2013.5.15.0079, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Publicação: DEJT de 04/05/2018).



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

“[...] CUMULAÇÃO - VALIDADE - DESTINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) 1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública pode ter por objeto "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Em que pese o texto da norma legal utilize a conjunção "ou", é certo que a expressão deve ser interpretada em sentido aditivo. Julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim, é lícita, no procedimento de Ação Civil Pública, a cumulação da condenação à reparação de dano moral coletivo com obrigação de fazer ou não fazer mediante imposição de multa diária (astreintes). (...) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-129800-58.2006.5.02.0077, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Publicação: DEJT de 06/10/2017).

“[...] POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DE PAGAR. COMPATIBILIDADE ENTRE ELES. Ao contrário da assertiva do recorrente, é possível a cumulação de pedidos compatíveis entre si na ação civil pública, como na hipótese dos autos, em que o Ministério Público do Trabalho pleiteia que o réu se abstenha de utilizar seus empregados para o transporte de valores (obrigação de não fazer) e arque com a indenização por dano moral coletivo (obrigação de pagar). Assim, não há falar em ofensa ao artigo 3º da Lei nº 7.347/1985. Por outro lado, os arestos colacionados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, pois são oriundos do Superior Tribunal de Justiça, sem previsão na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-15800-03.2008.5.23.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Publicação: DEJT de 05/06/2015).

Assim, estando o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, inviável o processamento do recurso de revista, permanecendo incólumes os dispositivos evocados. Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

III - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR.

Tempestivo o apelo e regular a representação, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. OBSERVÂNCIA AO PISO SALARIAL E DEMAIS BENEFÍCIOS NORMATIVOS DA CATEGORIA DO BANCÁRIO.



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

1.1 - CONHECIMENTO.

O Tribunal Regional reformou a sentença sob os seguintes fundamentos, trazidos no acórdão:

“Aprendiz. Observância das convenções coletivas de trabalho. Piso salarial dos bancários

O Magistrado de primeira instância, acolhendo parcialmente os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação civil pública, condenou o reclamado, em síntese, a observar, em relação ao aprendizes atuais e futuros contratados no Estado de Santa Catarina, o piso salarial e demais prescrições das convenções coletivas de trabalho dos bancários (para o denominado "pessoal de escritório"), importando em obrigação de fazer, bem como obrigação de pagar quantia correspondente às diferenças salariais dos últimos cinco anos, com reflexos, fixando multa de no valor de R\$ 30.000,00 por aprendiz prejudicado, a cada mês em que verificada irregularidade (fl. 708-709).

A sentença está fundamentada no §2º do art. 428 da CLT, que estabelece ser garantido o salário mínimo hora ao aprendiz, ressalva a condição mais favorável.

Segundo entendeu o Magistrado sentenciante, o decreto que regulamenta o contrato de aprendizagem, ao estabelecer que a condição mais favorável ao aprendiz, de que trata o §2º do art. 428 da CLT, deve ser estar especificada nas convenções coletivas de trabalho (o que não é o caso dos autos), não guarda consonância com o art. 7º, inciso XXX, da CF, e com o entendimento sedimentado na OJ 26 da SDC do TST, que veda a discriminação salarial em relação aos empregados menores. Além disso, segundo fundamentou o Julgador, o decreto não pode restringir a abrangência da lei que ele regulamenta, limitando direitos.

O reclamado recorre em face dessa decisão.

Alega literal violação ao art. 428, §2º, da CLT, além dos arts. 17 e 26 do Decreto 5.598/05, que regulamenta o contrato de aprendizagem.

Refere que o referido decreto estabelece, de forma clara, que eventual condição mais favorável ao aprendiz deve ser fixada de forma expressa no contrato de aprendizagem ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o que não é o caso.

Ainda, argumenta que igual previsão consta de termo de cooperação técnica firmado entre o extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a Federação Nacional do Bancos - Fenaban.

Defende que o contrato de aprendizagem é contrato especial, por prazo determinado, com disposições próprias, não se aplicando a ele o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 26 da SDC do TST.

Argumenta que o aprendiz está em pleno aprendizado, envolvido em cursos durante a jornada de trabalho, bem como tem carga horária diferenciada.



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

Em caráter subsidiário, caso mantida a sentença, requer sejam restringidos seus efeitos ao limite da jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida.

Ainda em caráter subsidiário, sob alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer seja reduzida a multa fixada em sentença, observada a OJ 54 da SBDI-1 do TST, bem como fique acertado que, para todas as obrigações impostas, a multa seja fixada em R\$ 500,00, exclusivamente por irregularidade constatada.

De início, esclareço que o citado Decreto 5.598/05 foi revogado expressamente pelo Decreto 9.579/18, que passou a regulamentar o contrato de aprendizagem.

Em todo caso, o novo decreto regulamentar reproduz o conteúdo dos arts. 17, parágrafo único, e 26 do decreto revogado, os quais o reclamado alega terem sido violados, respectivamente nos arts. 59, parágrafo único, e 69 do Decreto 9.579/18.

O §2º do art. 428 da CLT dispõe: "Ao aprendiz, **salvo condição mais favorável**, será garantido o salário mínimo hora." (destaquei).

Os arts. 59, parágrafo único, e 69 do Decreto 9.579/18 (que correspondem e substituem os revogados arts. 17, parágrafo único, e 26 do Decreto 5.598/05), assim estabelecem:

Art. 59. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, **entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção** ou acordo coletivo de trabalho, **em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz** e o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

[...]

Art. 69. As convenções e os acordos coletivos apenas estenderão suas cláusulas sociais **ao aprendiz quando expressamente previsto** e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

O §2º do art. 428 da CLT guarda perfeita compatibilidade com a Constituição, assim como as demais disposições legais da CLT que tratam do contrato de aprendizagem.

É importante dizer que as disposições legais sobre o contrato de aprendizagem, contidas na CLT, guardam compatibilidade com a Constituição, pois nessas disposições legais os Decretos 5.598/05 e 9.579/18 encontram seu fundamento.

E, no caso, não verifico que os citados decretos tenham transbordado da sua função regulamentar e, com isso, ofendido, de forma reflexa, a Constituição da República, inclusive, em seu art. 7º, inciso XXX.

O contrato de aprendizagem trata-se de contrato especial, que, embora contrato de emprego, guarda suas peculiaridades, justificáveis, pela natureza e fim a que se propõe.

Nos termos do art. 428, caput, da CLT:



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (destaquei).

Segundo leciona a doutrina:

Constitui efetivo contrato de emprego, com CTPS anotada, inscrição e recolhimentos previdenciários pertinentes, além da incidência dos direitos trabalhistas clássicos. **Entretanto, ostenta algumas regras justralhistas especiais, voltadas a incentivar o empresariado a realmente promovê-lo** (por exemplo, FGTS mensal à base de apenas 2%, ao invés de 8%; art. 15, §7, Lei n. 8.036/90, conforme redação da Lei n. 10.097/2000; não aplicação das regras dos arts. 479 e 480 da CLT). Independentemente desses incentivos, a CLT atua também de modo imperativo: ela obriga os estabelecimentos de qualquer natureza a empregar aprendizes e os matricular nos cursos de formação técnico-profissional metódica, observado o seguinte percentual: entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, 'dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formações profissional. [...]

Outras regras especiais desse contrato trabalhista formalístico **se voltam a assegurar sua diretriz de formação técnico-profissional metódica**. Ilustrativamente, **jornada padrão reduzida** de seis horas ou , excepcionalmente, até oito horas, computadas as horas destinadas á aprendizagem teórica, para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental (art. 432, CLT). No mesmo sentido restritivo, **a vedação à prorrogação e á compensação de jornada de trabalho** (art. 432, caput) [...] (Delgado, Maurício Godinho; in Curso do Direito do Trabalho - 14 ed. - São Paulo: Ltr, 2015 - págs. 608-609 - destaquei).

Ainda, convém destacar, como argumentou a recorrente, que o aprendiz tem parte considerável de sua jornada investida em cursos e treinamentos. É o que está previsto no §4º do art. 428 da CLT:

§ 4o A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por **atividades teóricas e práticas**, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (destaquei).

Essas peculiaridades, benéficas ao aprendiz a ao aprendizado, justificam o tratamento diferenciado do empregado aprendiz, que visa dar máxima efetividade à Constituição, e não o contrário.

Como leciona a doutrina, trata-se de regras justralhistas especiais, voltadas a incentivar o empresariado a realmente promover o aprendizado. Talvez o maior exemplo seja a alíquota diferenciada dos depósitos do FGTS, de apenas 2%.

A postura hermenêutica que não deve prevalecer é aquela que se afasta desse objetivo, estendendo ao aprendiz direitos não destinados



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

especificamente a ele, mas voltados aos demais empregados em geral, sob risco de esvaziamento do próprio instituto.

Nessa perspectiva, entendo que a melhor interpretação do §2º do art. 428 da CLT é justamente aquela que considera "condição mais favorável" a estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, tal como prevê o art. 59, parágrafo único, do Decreto 9.579/18 (que corresponde e substitui o revogado art. 17, parágrafo único, do Decreto 5.598/05).

Pelos mesmos motivos, também não posso reputar contrária à Lei e, por via reflexa, contrária à Constituição da República, a previsão contida no art. 69 do Decreto 9.579/18 (que corresponde e substitui o revogado art. 26 do Decreto 5.598/05).

Por fim, é preciso esclarecer que o contrato de emprego do menor (não aprendiz) não se confunde e se equipara ao contrato de aprendizagem, razão pela qual não se aplica a este a mesma lógica presente na OJ 26 da SDC do TST, destinada ao primeiro.

O que não encontra respaldo jurídico é a diferenciação salarial pelo simples fato de o empregado ser menor de idade, sem mais, situação bem distinta do aprendiz, cujo contrato traz peculiaridades em seu benefício e de seu aprendizado, não estendidas aos demais empregados.

No caso dos autos, inexistente previsão específica nas convenções coletivas de trabalho, estendendo ao aprendiz os mesmos direitos previstos aos bancários, da categoria "pessoal de escritório", entre eles o piso salarial.

Desta feita, ante todo o exposto, entendo que deva ser reformada a sentença.

Dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos veiculados na presente ação civil pública e, com isso, isentar o reclamado de todas as condenações impostas na sentença." (págs. 802-806, destacou-se)

O recorrente pretende seja garantido aos aprendizes o piso salarial e demais benefícios previstos na norma coletiva da categoria do bancário, independentemente de especificação nesse sentido no contrato individual ou na própria convenção coletiva. Sustenta que não pode haver diferença de remuneração pelo critério etário nos contratos de aprendizagem. Aponta violação aos arts. 7º, XXVI e XXX, da CF, 428, §2º, da CLT. Colaciona arestos.

À análise.

Cinge-se a questão a definir-se a possibilidade de se estender ao aprendiz o piso salarial e demais benefícios da categoria profissionais dos bancários, a despeito de tal especificidade não constar expressamente do contrato de trabalho ou da convenção coletiva de trabalho.



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

A CLT, em seu art. 428, trata do contrato de aprendizagem, prevendo, no § 2º, que ao menor aprendiz será garantido o salário mínimo hora, salvo condição mais favorável.

Pois bem.

A Constituição Federal traçou diretrizes intransponíveis quanto à isonomia (art. 5º, *caput*) e à defesa da utilização do critério etário para a fixação da remuneração, o exercício de funções e como critério de admissão (art. 7º, XXX), consagrando, portanto, a proibição de discriminação do trabalho do menor.

Ainda, estabeleceu, expressamente, em seu art. 227, §3º, II e III, da CF, que aos menores devem ser estendidos os direitos previdenciários e trabalhistas, sendo garantido ao trabalhador adolescente e jovem o acesso à escola.

Nesse contexto, a Seção de Dissídios Coletivos desta c. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 26, com o seguinte teor:

“SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO (inserida em 25.05.1998)

Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.”

Assim, ainda que a norma coletiva não faça menção aos empregados aprendizes, os benefícios nela previstos devem ser-lhes estendidos, inclusive a cláusula relacionada ao piso salarial da categoria profissional, com vistas à proteção contra a discriminação que permeia o ordenamento jurídico nacional.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PISO SALARIAL DA CATEGORIA FIXADO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS MENORES APRENDIZES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. PROTEÇÃO DO MENOR TRABALHADOR. ARTS. 5º, CAPUT, E 7º, XXX, DA CF; OJ 26/SDC/TST. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, acolheu inteiramente os fundamentos da aclamada doutrina internacional da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, inaugurando no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Dentro dessa nova cultura jurídica, o art. 7º, XXXIII, da CF/88, conferiu aos menores de 16 anos o direito fundamental ao não trabalho (com o fim de preservar o seu desenvolvimento biopsicossocial), salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos - em perfeita harmonização com o também direito fundamental à profissionalização (art. 227, *caput*). Constata-se, assim, que o contrato de



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

aprendizagem foi ressalvado pela própria Constituição (art. 7º, XXXIII; art. 227, § 3º, I), sendo tradicionalmente regulado pela CLT (arts. 428 a 433). É, na verdade, contrato empregatício, com típicos direitos trabalhistas, embora regido com certas especificidades. Segundo a lei, é pacto ajustado por escrito pelo qual o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, comprometendo-se o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, caput, CLT, segundo redação da Lei n. 11.180/2005). No caso dos autos, a controvérsia consiste em saber se, ao empregado aprendiz, se aplica o piso salarial da categoria previsto nas convenções coletivas. Cabe pontuar que a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, caput, o princípio da isonomia, do qual decorrem o princípio da igualdade de salários e a impossibilidade de utilização de critérios desproporcionais e discriminatórios na sua fixação. O art. 7º, XXX, da CF, expressamente proíbe a utilização do parâmetro "idade" para a estipulação de salários, exercício de funções e critério de admissão, refletindo, assim, a proibição de discriminação do trabalho do menor. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 26 da SDC/TST. Ademais, esta Corte Superior, amparada no princípio da isonomia, vem entendendo que o art. 26 do Decreto nº 5.598/2005 assegura ao menor aprendiz a extensão das cláusulas sociais ajustadas nas normas coletivas da categoria. Portanto, a inobservância do piso salarial da categoria com relação ao menor aprendiz somente pelo fato de a norma coletiva não mencionar expressamente o empregado aprendiz viola os preceitos constitucionais antidiscriminatórios que protegem o menor trabalhador. Recurso de revista não conhecido no aspecto" (RR-2204-88.2014.5.17.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/03/2020).

"(...) RECURSO DE REVISTA DO MPT. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APRENDIZES. EXTENSÃO. NORMA COLETIVA. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de a empresa fornecer aos aprendizes o benefício auxílio alimentação, previsto em norma coletiva. Com efeito, embora não exista imposição legal para que a empresa forneça alimentação aos seus empregados, seja ela in natura, seja em pecúnia, ao optar pelo fornecimento do referido benefício, o empregador está sujeito aos regramentos previstos em lei ou na norma coletiva ajustada. No caso em apreço, o Tribunal Regional consignou a existência de acordo coletivo prevendo o pagamento de auxílio alimentação aos empregados da reclamada, não havendo exclusão quanto ao aprendiz. Por outro lado, ainda que não haja disposição específica quanto ao auxílio alimentação, até porque não há obrigação legal de sua concessão, o artigo 26 do Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005 é claro ao determinar a extensão das cláusulas sociais ajustadas em acordos ou convenções coletivas aos aprendizes, quando expressamente previstas e desde que não excluam ou reduzam direitos tutelares aplicáveis ao aprendiz. Na hipótese dos autos, por força do princípio constitucional da



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da CF, não é permitido a empresa excluir os trabalhadores por ela contratados na condição de aprendizes das normas coletivas firmadas aos seus empregados. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal e provido." (Ag-RR-194-84.2014.5.04.0741, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/12/2018).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APRENDIZ. PISO NORMATIVO. CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL. ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante às diferenças salariais, o TST já decidiu que o disposto no artigo 26 do Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005, é claro ao determinar a extensão das cláusulas sociais ajustadas em acordos ou convenções coletivas aos aprendizes. No caso em apreço, a controvérsia diz respeito à observância do piso normativo fixados nos Instrumentos Coletivos de Trabalho em relação aos aprendizes. Assim sendo, restando consignado pelo TRT existência de norma coletiva estipulando condição mais favorável, e considerando o princípio constitucional da isonomia, correta a decisão que pugnou pela ilegalidade do ato da empresa ao excluir os trabalhadores por ela contratados na condição de aprendizes das normas coletivas firmadas aos seus empregados. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento." (Ag-AIRR-595-09.2014.5.17.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 28/06/2019).

Assim, conheço do recurso, por violação ao art. 7º, XXX, da CF.

1.2 - MÉRITO.

Conhecido o recurso por violação do art. 7º, XXX, da CF, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença e condenar o réu a pagar aos atuais e futuros aprendizes contratados no Estado de Santa Catarina, os pisos salariais e demais benefícios estabelecidos nas CCTs da categoria bancária para o chamado "pessoal do escritório", se mais favoráveis, sob pena do pagamento de multa diária no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por aprendiz prejudicado, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do réu e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por

Firmado por assinatura digital em 23/06/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR - 1875-76.2016.5.12.0004

violação do artigo 7º, XXX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e condenar o réu a pagar aos atuais e futuros aprendizes contratados no Estado de Santa Catarina, os pisos salariais e demais benefícios estabelecidos nas CCTs da categoria bancária para o chamado “pessoal do escritório”, se mais favoráveis, sob pena do pagamento de multa diária no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por aprendiz prejudicado, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 22 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator